



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SAÚDE, SANEAMENTO
BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 288/2019

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: "Dispõe sobre os serviços de day care e hospedagem de animais domésticos no Município de Teresina e dá outras providências"

Relator: Ver. Valdemir Virgino

Conclusão: Parecer favorável

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Teresina recebeu, para análise, projeto de lei de autoria do vereador Deolindo Moura que Dispõe sobre os serviços de day care e hospedagem de animais domésticos no Município de Teresina e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre edil explicita, em síntese, que é necessária a regulamentação dos hotéis de animais, de modo a beneficiar os animais, seus tutores e também os estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais que saberão quais os parâmetros e requisitos a serem seguidos por aqueles que pretendem desempenhar esse tipo de atividade.

É, em apertada síntese, o relatório.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise realizada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu que nenhum vício de ordem constitucional impede a normal tramitação da matéria.

Quanto ao conteúdo da proposta propriamente dito, é oportuno mencionar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, as quais proíbem maus-tratos a animais e impedem a exposição de animais em gaiolas, conforme se depreende abaixo:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RESOLUÇÃO N 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA)

Art. 4 Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.

Art. 5 O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Verifica-se, portanto, que a proposição legislativa em comento tem amparo constitucional e por consequência atende ao comando do legislador constituinte originário no sentido de implementação de políticas públicas de proteção aos animais.

Isto posto, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação da matéria no plenário, dado o caráter social de relevo indiscutível.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em 03 de dezembro de 2019.

Ver. **VALDEMIR VIRGINO**
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. LUIZ LOBAO

Presidente

DR LAZARO
Membro

JOAQUIM DO ARROZ

Membro